
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE OSÓRIO/RS.

Ao Setor de Compras e Licitações

Ref.: Edital de pregão eletrônico n.º 34/2024

Processo: 114825/2024 e 112350/2024

SEGMENTO – CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA.
EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.806.254/0001-15, situada à Rua vinte e um, n.º 41, Bairro Parque Emboaba, Tramandaí/RS, CEP 95590-000, e-mail: gelsonmarinoski@hotmail.com, telefone: (51) 99944-7418, representada pelo seu administrador, vem à Vossa presença, respeitosamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no artigo 164, da Lei 14.133/2021, com base nas razões a seguir expostas:

1. DO EDITAL

O edital em questão estabelece regras do processo licitatório destinado a Operar Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos oriundos das Coletas Públicas, abastecer as esteiras de triagem, transportar os rejeitos e encaminhá-los para o Transbordo de Resíduos Contratado (CRVR em Tramandaí) com sistema roll-on / roll-off de caminhão, além de incluir prestação de serviço gratuita a terceiro (Cooperativa) –auxiliar no carregamento dos resíduos reciclados para o caminhão dos compradores -, na modalidade pregão eletrônico com critério de julgamento de menor preço por item.

No caso, a impugnante entende que o edital carece de alterações e esclarecimentos sobre a possibilidade de cisão entre as atividades de segurança e o transbordo/carregamento da reciclagem em

favor da cooperativa, sendo indevida a sua cumulação, bem com a impossibilidade de adoção do sistema roll-on / roll-off de caminhão, por ser atualmente impraticável tecnicamente e operacionalmente, devendo-se continuar mantendo o atual sistema basculante, justificando o acolhimento da presente impugnação.

O edital em questão fere a regra de competitividade, uma vez que **cumula indevidamente serviços independentes**, mormente, quando o próprio Município já reconheceu a sua responsabilidade de vigilância no pregão eletrônico n.º 59/2020, proveniente do Contrato n.º 043/2020, além de indevida modificação do atual sistema de basculante para o sistema roll-on / roll-off, dificultando ainda mais a questão prevendo a prestação de serviço gratuito a terceiro.

Essa inarredável possibilidade de cisão dos serviços independentes justifica a presente impugnação, além do sistema de basculantes, cujas razões seguem:

2. DA IMPUGNAÇÃO

a) DA CISÃO DO EDITAL – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL 24h

Verifica-se que transcrição das exigências contidas no Edital, que a administração pública exige no item 7.1.9 e seguintes que a licitante opere o Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos oriundos das Coletas Públicas, abastecer as esteiras de triagem, transportar os rejeitos e encaminhá-los para o Transbordo de Resíduos Contratado (CRVR em Tramandaí), **exigindo da licitante o fornecimento obrigatório da vigilância patrimonial 24 horas na área objeto do serviço**, que também terá o serviço de outras empresas na mesma área.

Ou seja, **a administração com a redação proposta no edital passa a obrigatoriedade de vigilância 24h de toda a área objeto do serviço a apenas uma empresa**, em benefício de toda a coletividade das empresas que prestam serviço no local, restringindo consideravelmente o número de empresas aptas a participarem da concorrência e que conseguiram prestar o serviço de transbordo e a vigilância 24h em toda a área objeto do serviço, cerca de 130.000 m².

Portanto, o ente público **ilegalmente repassa a responsabilidade** de vigilância de todo o terreno em favor de terceiros, alterando contratos

antigos com os demais ocupantes do espaço de trabalho, uma vez que eles atualmente são responsáveis pela co-vigilância.

A situação beira o absurdo uma vez que os demais prestadores de serviço que ali atuam, receberiam a isenção de responsabilidade de vigilância no terreno, alterando o contrato antigo com o município, gerando uma diferença financeira a favor de terceiros, concedida pelo município, ferindo amplamente o princípio da livre concorrência.

As empresas que prestam serviço no local, por questão de justiça devem ter a mesma responsabilidade sobre a vigilância, sendo absolutamente inviável que o município interceda em favor de terceiros.

Caso seja mantida tal redação, ficará latente a violação ao princípio da concorrência, ao princípio da competitividade, ao princípio da reserva de mercado, ao princípio da isonomia e ao princípio da impessoalidade.

Dito de outra forma, a regra contida no edital restringe a participação da maioria das empresas que realizam o serviço de transbordo, que não conseguirão participar do certame, pois, não podem oferecer todos os serviços para o ente público, notadamente, o serviço de vigilância 24h em toda a área objeto do serviço, bem como inexiste interesse em participar de edital que concede benefícios a terceiros estranhos ao certame.

Sendo assim, não resta alternativa que não a divisibilidade do objeto do edital, situação que possibilitaria um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade entre as empresas, uma vez que diversas empresas podem oferecer menores preços para cada serviço e, com isso, oferecer um preço menor ao ente público, gerando o maior atendimento ao princípio do interesse público.

Nesse norte, a Lei n.º 14.133/2021 refere:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Respeitando essa situação, por diversas vezes, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem proposto a anulação do edital**, que ferem a competitividade, como é o caso dos autos.

Pondera-se que, a restrição de participação de empresas frustra o caráter competitivo do certame na medida em que infringe o artigo 5º, da Lei 14.133/2021 e artigo 47, §1º, III, também da Lei 14.133/2021.

Neste sentido, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao julgar em 20/08/2014 o agravo Nº 70060737616, relatado pelo Desembargador Sergio Luiz Grassi Beck decidiu por determinar a retificação de edital de modo a ampliar o rol de licitantes para o certame, conforme demonstra-se pela transcrição da ementa que segue:

Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SAIBRO. **EDITAL RETIFICADO. MODULAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO.** DISTÂNCIA MÁXIMA. LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITO LICENCIADO DENTRO DO PERÍMETRO DE 13KM DOPRÉDIO DA PREFEITURA. **LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666. 1. Em que pesem os argumentos do agravante a respeito das justificativas técnicas de redução dos custos de deslocamento com a consequente desoneração dos cofres públicos, em cognição sumária, **resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.** 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se pelo fato de não existirem outras propostas e a eventual abertura de novo processo licitatório, antes do julgamento final do Mandado de Segurança acarretará prejuízo tanto ao impetrante, quanto à administração pública e a terceiros. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, **impõe-se a suspensão da abertura de novo processo licitatório para registro de preços de saibro peneirado destinado à conservação de vias urbanas e rurais do Município de Osório, objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2014 - Retificado, até o julgamento final do Mandado de Segurança.** 4. As alegações traçadas no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática, uma vez que o julgado enfrentou a questão de acordo com a legislação aplicável à espécie. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. () Tais exigências não tem nenhuma vinculação com o objeto do edital, pois excedem ao previsto no mesmo. Neste sentido, vale a transcrição de recente julgado do TJRS:

Neste sentido, cabe ainda arrolar lição de Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O **princípio da igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurara a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da **competitividade** decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 355.)

Face ao exposto, fica absolutamente demonstrada a necessidade, mínima, de separação do serviço independente de vigilância, garantindo maior competitividade entre os licitantes, sendo facultado ao ente público a retirada do item que prevê a transferência de responsabilidade de terceiros para uma empresa exclusiva.

b) DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DO SISTEMA *roll-on / roll-off*

Desconsiderando a situação fática e condições do depósito de resíduos, a Administração pública no item 7.2 e seguintes, modifica o atual sistema de basculante para o sistema roll-on / roll-off, cuja melhor técnica não permite ser implementada no Município, violando diretamente o artigo 47 da Nova Lei de Licitações citado acima.

Em detalhes, **o sistema previsto no edital impugnado não detém condição técnica/operacional de implementação** uma vez na área objeto do serviço não existe o piso adequado para o sistema, bem como a adequação das esteiras de deslocamento dos resíduos.

Ou seja, caso seja mantida a redação proposta no edital, **o ente público possivelmente contratará serviço que não poderá ser executado**

instantaneamente, ferindo o princípio do interesse público e gerando grave prejuízo aos cofres municipais.

Lembre-se que o estado do Rio Grande do Sul sofreu com as enchentes de maio de 2024, o que gerou um acúmulo de resíduos extraordinário, situação que exige uma atuação instantânea para evitar prejuízos a toda a população do estado, o aumenta a necessidade de adequação do edital ao sistema que pode ser executado no momento.

Cabe ressaltar, que é de fácil aferição e de conhecimento público a incompatibilidade técnica do sistema roll-on / roll-off, conforme preconiza o artigo 47, I, da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, para evitar que o ente municipal **opte por contratar serviço mais caro e prejudicial à tutela financeira do Estado**, o que por si só, prejudica o objetivo precípua do Estado que é a consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo, deve ser alterado o item nesse ponto, prevendo a técnica do sistema basculante, atualmente utilizado.

c) CARREGAMENTO AUXILIAR COOPERATIVA

Além dos pontos acima descritos, a administração pública, pela redação disposta no item 7.1.8, exige que a empresa vencedora do certame realize o auxílio no carregamento dos resíduos reciclados da cooperativa, ferindo o princípio da livre concorrência, **uma vez que transfere a um terceiro um serviço que deveria ser realizado pela própria cooperativa**, considerando que ela aufera renda do serviço prestado no local.

A situação beira o esdrúxulo uma vez que a cooperativa receberia um serviço pelo qual detém responsabilidade (venda dos materiais reciclados da central de triagem) de forma gratuita, concedida pelo município, ferindo amplamente o princípio da livre concorrência.

As empresas que prestam serviço no local detêm atividades específicas, sendo absolutamente inviável que o município interceda em favor de terceiro, transferindo a obrigação da cooperativa para o vencedor do certame. Eventuais questões operacionais de transporte e carregamento dos resíduos é de responsabilidade exclusiva da cooperativa, devendo a mesma contratar a solução mais adequada as suas disponibilidades financeiras.

Caso seja mantida a redação atual, o ente público agirá a favor de um interesse particular próprio (cooperativa), não envolvido no certame impugnado, ao invés de observar o princípio da impessoalidade previsto nas relações administrativas público-privado, situação que restringirá consideravelmente o número de empresas aptas a participarem da concorrência.

Sendo assim, deve ser retirado o item previsto no edital sobre o auxílio do carregamento dos resíduos recicláveis da cooperativa e destinados a venda.

Face ao exposto, fica absolutamente demonstrada a necessidade de retirada do item que prevê o serviço de auxílio do carregamento dos resíduos reciclados da cooperativa, garantindo maior competitividade entre os licitantes e atendimento ao princípio da livre concorrência e da impessoalidade.

Desta forma, deve-se retificar o edital e o contrato, afastando qualquer restrição na participação de empresa interessada no objeto do edital, bem como adequando o instrumento convocatório e o respectivo contrato a cisão das atividades, afastando a vigilância patrimonial de 24 horas e o auxílio do carregamento dos resíduos reciclados da cooperativa, bem com a indevida modificação do atual sistema de basculante para o sistema roll-on / roll-off.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto requer seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que o equívoco/vício apontado seja devidamente reconhecido e corrigido para retificar o edital e o contrato, afastando a necessidade de fornecer vigilância patrimonial 24 horas (terceiros) e o auxílio do carregamento resíduos reciclados da cooperativa, situação que restringe a participação de empresa interessada no objeto do edital, impondo-se a adequação do instrumento convocatório e o respectivo contrato, seja cindindo/parcelando as atividades, ou as afastando deste certame, por qualquer período, sob pena de violação direta ao artigo 47, § 1º, III, da Lei 14.133/2021.

Igualmente, deve-se a acolher a presente impugnação a fim de que o equívoco/vício apontado seja devidamente reconhecido e corrigido para retificar o edital e o contrato, afastando-se modificação do atual sistema de basculante para o sistema roll-on / roll-off, do qual será totalmente inviável

devido as condições técnicas e operacionais existentes hoje no local (Falta do piso concreto para largar os containers e o avanço das esteiras), sob pena de violação direta aos artigos 47, I, da Lei 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Tramandaí/RS, 16 de agosto de 2024.

SEGMENTO – CONST. & GEST. AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 05.806.254/0001-15
GELSON DE SOUZA MARINOSKI
SÓCIO – ADMINISTRADOR